



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
Da Mesa da Câmara

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 4º da Lei nº 14.759, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§3º O valor da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo não superará o valor do vencimento do cargo do qual o servidor seja titular.”
(NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas renumerar o almejado parágrafo único do artigo 4º da Lei 14.759/2014, transformando-o em §3º.

Essa medida busca harmonizar a proposição à atual redação do artigo 4º, que foi recentemente alterado pela Lei Municipal 16.561/2024.

Cabe informar, nesse sentido, que a Lei Municipal 16.561/2024 acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 14.759/2014 (publicação no Diário Oficial do Município em 16 de maio de 2024).

Sala de Reuniões, 21/05/2024.

Luiz Rossini
Presidente

Rodrigo da Farmadic
1º Secretário

Juscelino da Barbarensse
2º Secretário

1

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300
www.campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por LUIZ CARLOS ROSSINI, JUSCELINO DE SOUZA MARTINS e RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Documento Nº: 313677-9489 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=313677-9489>



CMCEME202400056

SIGA

Processo nº 240.538

Projeto de Lei Complementar nº 22/24

() substitutivo
(X) emenda

Da Mesa da Câmara

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2024.



Presidente

¹ Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.